

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/003064

RECORRENTE: RODRIGO BICALHO DE MELLO

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000291286

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do
CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima
permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da
infração de trânsito. Registro do equipamento de
radar que aponta divergências na placa e
características do veículo flagrado quando
confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do
AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Placas
diversas. Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, através de seus representantes, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **25/08/2016, na Rod. BA524, Km 16 – Sentido Crescente da cidade de Candeias/Bahia.**

O Recorrente nega o cometimento da infração por seu veículo, apontando divergências de marca e modelo entre o veículo flagrado e o de sua propriedade, pelo que acostou declaração e relatório de histórico de eventos de acessos fornecido condomínio comercial na tentativa de provar as entradas e saídas de seu veículo no dia da infração, pelo que alega equívoco no preenchimento do auto de infração de trânsito, a fim de afastar a subsistência do AIT por suposto equívoco de preenchimento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, cópia da NIP, e procuração do condomínio que subscreve relatório de estacionamento empresa, declaração e relatório de histórico de eventos de acessos, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Em que pese não superada a questão de Ordem Processual referente à tempestividade, verifico que o mérito trata de alegação de negativa de cometimento da infração por erro de preenchimento na identificação do veículo autuado, e pela análise dos dados extraídos no Sistema de Multas de Trânsito – SMT ancorada nas argumentações do Recorrente, o requerimento de arquivamento do AIT deve prevalecer, pois ao confrontar o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto do equipamento registrador de imagem acoplado ao radar

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

(detector de velocidade) que flagrou a infração, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo equipamento registrador de imagem - radar, quando da autuação de infração de trânsito, pois, da foto do veículo contida no AIT e o CRLV acostado pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou, equivocadamente, a placa policial de propriedade da Recorrente, **OXC-1027, CHEVROLET/CRUZE LTZ NB – 2014/2014 - PRETA – Emplacado em BELO HORIZONTE/MG – CHASSI FINAL: 69585, entretanto**, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é **BXC-1027 – VOLVO/NL 10340 – 1989/1990 – BRANCO – BRANCA – Emplacado em CANDEIAS/BA – PRATA – CHASSI FINAL 23182**, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo com marca/modelo e placa policial distintos do veículo do Recorrente.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000291286** lavrado contra **RODRIGO BICALHO DE MELO, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000291286** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI